

Termos de homologação**PROCESSO** 22.0.000004206-8**INTERESSADO** DIADM**ASSUNTO** Aquisição e Recarga de Extintores de Incêndio - Registro de Preços**Termo de Homologação Nº 78 / 2022 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de registrar preços para futura aquisição e recarga de extintores de incêndio, com reposição de peças e acessórios de substituição, bem como manutenções diversas, em atendimento às demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Tendo em vista que a licitação foi realizada de acordo com as disposições da sua legislação de regência, qual seja, Lei 10.520/02, Decretos 7892/2013, 8.538/2015 e 10.024/2019, Decreto Judiciário 6/2020, Lei Complementar 123/2006 e, subsidiariamente, Lei 8.666/93, a Decisão 4551/2022 - COLIC (evento 4491676), bem como o Parecer 1616/2022 - ASJUADMDG (evento 4506675), **ADJUDICO** o Item 22 à empresa PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES EIRELI, pelo valor total de R\$ 8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais), ao mesmo tempo que **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico 35/2022 - SRP, haja vista o êxito do certame, no qual foram realizadas as seguintes adjudicações pelo Senhor Pregoeiro: 1) EXTIMPALMAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, em relação aos Grupos 3 e 4, pelo valor total de R\$ 27.570,00 (vinte e sete mil quinhentos e setenta reais); 2) PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES EIRELI, em relação aos Itens 21 e 23, pelo valor total de R\$ 11.320,00 (onze mil trezentos e vinte reais); e 3) RICARDO ALVES RAMOS DE BRITO EXTINTORES, em relação aos Grupos 1 e 2, pelo valor total de R\$ 33.547,00 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais), consoante Ata Complementar, Ata da Sessão, Resultado por Fornecedor e Termo de Adjudicação (eventos 4496888, 4496901, 4496913 e 4506629), assim como Propostas realinhadas (eventos 4417587, 4417602, 4496764 e 4417545), para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Saliento que o total adjudicado perfaz a quantia global de R\$ 80.887,00 (oitenta mil oitocentos e oitenta e sete reais).

Por conseguinte, determino o envio dos autos sucessivamente à:

1. **DIGER** para adjudicação do Item 22 e homologação do certame perante o sistema COMPRASNET, extração de cópia dos respectivos atos e juntada aos autos;
2. **SPADG** para a publicação do presente Termo de Homologação; e
3. **DCC** para as providências relacionadas à formalização das Atas de Registro de Preços, coleta das assinaturas e demais medidas pertinentes.

Concomitante, à **DIADM/DSG** para conhecimento e acompanhamento.

Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Decisões**

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003569- 67 .2022.2.00.0000

Requerente: STEPHANO GIACOMINI TEIXEIRA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS -TJTO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por **STEPHANO GIACOMINI TEIXEIRA** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO)**, por meio do qual impugna o Edital n. 1/2022, de 11/4/2022, que regulamenta o concurso para outorga de delegação de serviços de notas e registro daquela Unidade Federativa.

A **parte autora** alegou, em síntese, que os concursos dessa natureza devem ser realizados pelo Poder Judiciário, cabendo às instituições contratadas o auxílio de tarefas meramente operacionais, entre as quais não se incluem a elaboração e avaliação das provas, tampouco o julgamento dos recursos.

O pedido liminar consistiu na suspensão do concurso até o julgamento final deste PCA, em virtude da inadequação de seus termos à regra do § 6º do art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009 e ao entendimento firmado pelo CNJ no julgamento do PCA n. 0006792-77.2012.2.00.0000.

O **TJTO** rechaçou as alegações e defendeu que o edital do concurso foi formulado em "estrita observância das recomendações do CNJ compiladas na Resolução 81/2009" (id. 4768200).

Deferi o pedido liminar em 21/7/2022 para suspender o Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Tocantins, regido pelo Edital n. 1/2022 (id. 4790145).

MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA peticionou nos autos (id. 4792513) e requereu: "i) Se mantenha a liminar concedida, com vistas a evitar gastos desnecessários a centenas de candidatos que residem em outras unidades da federação e que seriam prejudicados com uma eventual nulidade de uma prova aplicada em desrespeito às normativas sobre os concursos para

provimento de serventias extrajudiciais; **ii**) Se defira o julgamento conjunto deste procedimento ao PCA n.º - 0004377-72.2022.2.00.00; **iii**) Se determine a republicação do edital e reabertura das inscrições, informando expressamente os nomes dos elaboradores e corretores das provas, para fins de impugnação quanto eventuais impedimentos e suspeições, mantendo-se, no entanto, todos os atos já praticados e que não guardam prejudicialidade em relação ao objeto da presente demanda administrativa".

A **parte autora** refutou as alegações de contidas na petição de id. 4792513 e ratificou os pleitos inaugurais (id. 4792991).

A **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS - ANOREG/TO** requereu o ingresso no feito na condição de terceira interessada, bem como que seja "determinado ao Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES, o integral cumprimento da liminar deferida no id 4790145 - Decisão, especialmente no que concerne ao dever de informar a suspensão do certame de forma ampla nos seus sítios eletrônicos e outros meios de comunicação oficial" (id. 4807013).

A **parte autora** peticionou novamente nos autos e pediu: **(i)** o cumprimento da decisão liminar que suspendeu o concurso; **(ii)** as necessárias alterações no Contrato n. 342/2021, uma vez que possui cláusulas inconstitucionais, ilegais e irregulares; **(iii)** a divulgação dos nomes e funções das pessoas vinculadas ao IESES que irão prestar o auxílio operacional à Comissão do Concurso (id. 4812159).

O **TJTO** noticiou a retificação do edital e requereu a revogação da decisão liminar, com autorização para a continuidade do certame (id. 4812752).

A **parte autora** comunicou a reabertura das inscrições (id. 4817120).

A **COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (CONR)** opinou pela procedência do procedimento de controle administrativo, por identificar violação ao artigo 1º, § 6º, da Resolução CNJ n. 81/2009 (id. 4794867).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins (ANOREG/TO) como interessada. **Anote-se.**

A suspensão do andamento de concursos é medida excepcionalmente determinada pelo Conselho Nacional de Justiça quando presentes os requisitos regimentais (art. 25, XI). No que se refere a certames para a atividade notarial e registral, a excepcionalidade deve ser sopesada à luz do § 3º do art. 236 da Constituição Federal, pois a Lei Maior veda "que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, **por mais de seis meses**".

Portanto, a Administração do Tribunal deve conjugar esforços para a realização do Concurso Público com celeridade. Já ao Conselho Nacional de Justiça, na condição de órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, cabe a intervenção para assegurar a legalidade dos atos praticados, assim como para afastar óbices desnecessários, capazes de abalar o interesse público.

Diferente não é a orientação contida na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que assim orienta:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Na decisão que suspendeu o andamento do concurso evidenciou-se o aparente descumprimento da Resolução CNJ n. 81/2009, notadamente os limites impostos pelo § 6º do art 1º: Art. 1º [...] § 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

Todavia, da análise das informações prestadas pelo TJTO (id. 4812752), bem como da nova publicação - EDITAL 001/2022 - 1ª RETIFICAÇÃO, de 5 de agosto de 2022 (id. 48127454), conclui-se pela superação dos equívocos contidos na redação originária da peça convocatória:

EDITAL 001/2022 (redação original)	EDITAL 001/2022 (1ª retificação)
1.5. O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES, obedecidas às normas do presente edital, sob a supervisão da Comissão de Concurso. Em relação ao concurso, são responsáveis na entidade, seu Diretor Executivo, Prof. Paulo Afonso de Meireles e seus Coordenadores, Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles e Prof. Marcello Bonelli.	1.5. O concurso público, em todas as suas fases, será realizado e aplicado pela Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o auxílio, exclusivamente operacional, do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES.
20.1. Fica delegada competência ao IESES para: [...] i. elaborar, aplicar, julgar e avaliar as provas objetiva de seleção, escrita e prática, oral e de títulos; [...]	20.1. Fica delegada competência ao IESES para: [...] i. Prestar o serviço, exclusivamente operacional, relativo a todas as fases do concurso, até a homologação do resultado final e; [...]

O exame dos itens 21.10.1 e 21.10.2 (id. 4812754, p. 5) demonstra, ainda, a possibilidade de "inscrição de quem ainda deseja se inscrever e ao candidato inscrito, permanecer no certame ou, não havendo mais interesse, solicitar a devolução do valor da taxa de inscrição (id. 4812752)".

Conquanto a CONR tenha opinado pela procedência do pedido, nota-se que a manifestação técnica elaborada levou em consideração os termos do edital de abertura. O opinativo é claro ao referenciar, unicamente, o descumprimento do § 6º do art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009.

Desse modo, considerando a retificação do edital em consonância com o que preceitua o § 6º do art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009 e com o parecer da CONR, não subsistem as razões que deram ensejo à suspensão do concurso, de modo que a revogação da liminar é medida que se impõe.

Considerando a urgência da prolação desta decisão, postergo a análise dos demais pedidos pendentes de apreciação para momento oportuno.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão liminar** de suspensão do certame e autorizo a continuidade do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registro do Estado do Tocantins, com a nova redação da peça convocatória conferida pelo EDITAL 001/2022 - 1ª RETIFICAÇÃO, publicada no Diário da Justiça n. 5243, de 05/08/2022.

Intimem-se **com urgência**.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

Conselheira **Salise Sanchotene** - Relatora

DIRETORIA ADMINISTRATIVA CENTRAL DE COMPRAS

Extratos

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 22.0.000008095-4

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE

NOTA DE EMPENHO: 2022NE04202

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Bertini do Brasil Ltda.

CNPJ: 11.140.607/0001-93

OBJETO: Empenho destinado à contratação da empresa para capacitação dos servidores HEITELL GABRIEL SAMPAIO, matrícula 352924; PETRÔNIO COELHO LEMES, matrícula 151953, FERNANDO FERREIRA FROTA, matrícula 352795, em "Oracle Database 19c: Backup and Recovery" servidores atuantes na Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 16.300,00 (Dezesseis mil e trezentos reais).

Unidade Gestora: 050100-TJTO.

Classificação Orçamentária: 0501.02.128.1145.2174.

Natureza de Despesa: 33.90.39 **Subitem:** 48

Fonte de Recursos: 0500.

DATA DA EMISSÃO: 09 de agosto de 2022.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Republicações

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 28/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 93/2022

PROCESSO 22.0.000022563-4

CONTRATO Nº 333/2022

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Edir Sussel & Cia Ltda.

OBJETO: Aquisição de divisórias em acrílico para barreira de proteção a serem instaladas em mesas de audiências e púlpito em acrílico, para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor total do presente Instrumento é de R\$ 394.364,80 (trezentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste Contrato.

VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, ressalvado o prazo de garantia dos materiais.

UNIDADE GESTORA: 060100 – Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.061.1145.3067

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.30 / 44.90.52

FONTE DE RECURSOS: 2760

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2022.